

PARCERIA Puerpério em Plenário EM 07.03.2018
À 18:35



PROJETO DE LEI Nº 2.350, DE 2015

APENSADO: PL 5.844/2016

Autor: Deputado JEAN WYLLIS

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.350/2015, de autoria do Deputado Jean Wyllis, foi apresentado em 28/7/2015 com o objetivo de assegurar os direitos educacionais das gestantes. Nos termos de sua ementa, o projeto “Dá nova redação à Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, que “Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências” e à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

A proposição havia sido distribuída inicialmente, em regime de tramitação ordinária, para as Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Educação (CE), e de Constituição Justiça e de Cidadania (CCCJ). Em atendimento ao Requerimento 5404/2016, o projeto foi em 2/12/2016 distribuído também à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER).

Ao PL nº 2.350/2015 foi apensado, em 12/8/2016, o Projeto de Lei nº 5.844/2016, que, como reza a ementa, tem o fito de alterar “a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, para dispor sobre a assistência à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactante”.



Esta segunda proposição é de autoria coletiva, sendo seus signatários os ilustres parlamentares Deputada Leandre dal Ponte (PV/PR), Deputada Dulce Miranda (PMDB/TO), Deputado Odorico Monteiro (PROS/CE), Deputada Soraya Santos (PMDB/RJ) e a Deputada Tia Eron (PRB/BA). Apresentada nesta Casa em 13 de julho de 2016, foi-lhe atribuído regime de tramitação ordinária (art 151, III, RICD), sendo sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões nos termos do art. 24,II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Os dois projetos receberam na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher parecer da Deputada Shéridan pela aprovação, na forma de um Substitutivo. Este parecer foi aprovado por unanimidade na dita Comissão, em 15/9/2017.

É o Relatório.

II - VOTO

É da maior relevância a matéria tratada pelos dois Projetos de Lei aqui examinados - o PL nº 2.350/2015, de autoria do nobre colega Deputado Jean Wyllys, e o PL nº 5.844/2016. Prova de sua importância é que o segundo é assinado por cinco ilustres colegas – a Deputada Leandre, a Deputada Dulce Miranda, o Deputado Odorico Monteiro, a Deputada Soraya Santos e a Deputada Tia Eron.

Os dois projetos, embora propondo alteração de diferentes dispositivos da legislação, tem um só e mesmo objetivo: o de garantir melhores condições para que mulheres (sobretudo adolescentes e jovens) gestantes, em estado de puerpério ou lactantes, e que estejam cursando seus estudos de nível básico ou superior, possam conciliar, com conforto e tratamento dignificante, sua dupla condição de estudante e de grávida ou nutriz.

Por esta razão, felicitamos a todos os colegas pela sensibilidade com a condição e os direitos da mulher, ao propor aperfeiçoamento na legislação

sobre tema tão relevante. Passamos, assim, a nos pronunciar neste Plenário, conforme nos foi designado, pelas Comissões temáticas envolvidas.

- PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Cabe a esta Comissão a apreciação da proposição, quanto ao mérito, no que tange a aspectos vinculados à seguridade social e à família, nos termos regimentais.

São bastantes conhecidos os efeitos benéficos do aleitamento materno e da convivência permanente e afetuosa da mãe no desenvolvimento do vínculo materno-filial e das estruturas sociais, psíquicas e emocionais de todo ser humano. Por essa razão, não há o que questionar o mérito da presente proposição nesse aspecto.

Assim, pela Comissão de Seguridade Social e Família, votamos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.350, de 2015, do Projeto de Lei apensado nº 5.844, de 2016 e do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma do substitutivo em anexo.

- PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



Quanto ao mérito educacional, é indiscutível o impacto benéfico do projeto. A esse respeito cumpre ressaltar que as adolescentes grávidas constituem, de longe, o grupo de estudantes mais vulnerável às pressões que costumam culminar com a interrupção e o abandono definitivo da trajetória de escolarização.

Em relação ao Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, foram feitos alguns ajustes ao art. 1º da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, e ao art. 80-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para garantir a efetiva adaptação do ambiente escolar para recepção das estudantes gestantes, em estado puerpério e lactantes.

Optou-se também pela supressão do inciso II do art. 2º Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, por acreditar-se que o acompanhamento pedagógico, mencionado nos incisos I e III, já provê tal necessidade. Além disso, retirou-se a possibilidade de justificação, por parte da instituição de ensino, para não inclusão da aluna em regime de exercícios domiciliares.

Dessa forma, pela Comissão de Educação, votamos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.350, de 2015, do Projeto de Lei apensado nº 5.844, de 2016, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma do substitutivo anexo.

- PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.350/2017, principal, do Projeto de Lei nº 5.844/2016, apensado, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições não apresentam qualquer óbice aos princípios constitucionais, materiais ou formais. No que tange à juridicidade, a matéria inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do Direito.

A técnica legislativa empregada, de modo geral, encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. No entanto, fizemos alguns aperfeiçoamentos na redação do *caput* da proposição, para incluir as mulheres em estado de puerpério e lactantes.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.350/2016, do Projeto de Lei nº 5.844, de 2016, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em de de 2018.



Deputada GORETE PEREIRA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.350, DE 2015 (APENSO O PL Nº 5.844, DE 2016)

Dá nova redação à Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, que "Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências" e à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para assegurar os direitos educacionais às mulheres gestantes, em estado de puerpério e lactantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º e o art. 2º da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A partir do oitavo mês de gestação e até seis meses após o nascimento da criança, a estudante, de qualquer nível ou modalidade de ensino, em estado de gravidez, puerpério ou lactação em livre demanda, fica assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

§ 1º O início e o fim do período de afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da instituição de ensino.

§ 2º Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante laudo médico, poderá ser aumentado, antes e depois do parto, o período de repouso, sendo a estudante incluída no regime de exercícios domiciliares.

§ 3º Sem prejuízo da garantia do direito ao afastamento para regime de exercícios domiciliares, as instituições de ensino terão suas instalações físicas adaptadas, além de prover medidas de acolhimento à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactação.

Art. 2º É assegurado às estudantes de que trata esta lei, no âmbito dos exercícios domiciliares a que fazem jus:

I – acompanhamento pedagógico próprio, com cronograma e plano de trabalho, para o período de afastamento;



II – utilização de instrumentos pedagógicos, disponibilizados pela instituição de ensino, bem como de meios análogos aos utilizados na educação a distância, para a realização de tarefas e esclarecimento de dúvidas;

III – a realização de todos os testes, provas e demais exames, inclusive as provas finais, preferencialmente em consonância com o calendário escolar com vistas ao regular e tempestivo aproveitamento do curso, sempre que compatível com o estado de saúde da estudante e com as possibilidades do estabelecimento de ensino;

IV – a continuidade do recebimento de bolsa de estudos de que sejam beneficiárias.”

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte artigo:

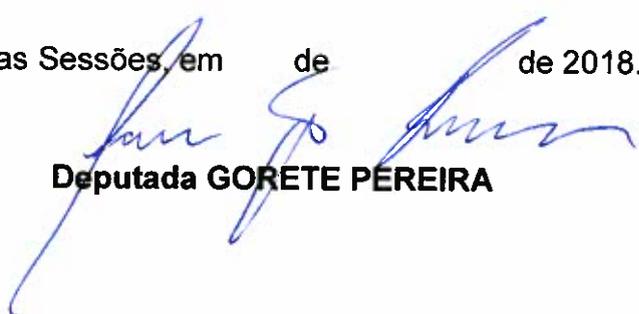
“Art. 80-A. É responsabilidade dos sistemas de ensino oferecer atendimento educacional e acompanhamento pedagógico próprios, em qualquer nível ou modalidade de ensino, para as estudantes em estado de gravidez, puerpério ou lactação em livre demanda que se encontrem sob o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº1.044, de 21 de outubro de 1996, nos termos da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo deverá contemplar ainda a adaptação de instalações no ambiente do estabelecimento de ensino. (NR)

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos artigos 12 e 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da despesa decorrente do disposto no art. 2º desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em de de 2018.


Deputada GORETE PEREIRA